



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO N° 0041090-06.2008.8.14.0301.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
COMARCA: BELÉM (JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE BELÉM)
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: PEDRO ALCANTARA CARNEIRO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: NADJA NARA COBRA MEDA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE
FGTS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CONTRATO DE TRABALHO.
SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 (DOIS) ANOS.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Quanto a alegação da prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação após o término do contrato de trabalho, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

II - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja reconhecida a prescrição bienal, uma vez que o contrato se encerrou em 31/07/2006 e ação interposta somente em 27/11/2008.

ACORDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO

Cuida-se dos autos de Apelação Cível, interposto por PEDRO ALCANTARA CARNEIRO, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Reclamação Trabalhista, contra ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente os pedidos constantes na inicial.

Em síntese, inconformado com a decisão o Sr. Pedro Alcantara Carneiro apresentou suas razões recursais (fls. 279/291), requerendo, preliminarmente, justiça gratuita.



Alega que com base na Constituição Federal, na legislação estadual e no entendimento modulado do Supremo Tribunal Federal, o FGTS é devido aos servidores temporários que prestarem serviços ao Estado por período superior a 01 (um) ano.

Pugna, subsidiariamente, no caso de não encontrar eco o pleito relativo aos depósitos fundiários, a condenação do Estado do Pará por indenização por danos morais.

Às fls. 294/302, o Estado do Pará apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de valores referentes ao FGTS, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Aduz, no mérito, que houve a prescrição bienal da pretensão da parte autora e que o FGTS é indevido.

Às fls. 317/318, o Ministério Público entendeu que não seria o caso de sua intervenção.

Coube-me a relatoria do feito, conforme fls.314.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Em análise aos autos processuais, verifico que assiste razão ao apelante, no que tange a prescrição bienal, senão vejamos:

Em que pese não ter sido verificado pelo Juízo de piso entendo que resta prescrita a pretensão do autor da demanda eis que o ajuizamento da ação se deu após os 2 (dois) anos previstos no art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

Quanto a esta questão, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES)

No entanto, para fins de segurança jurídica, com relação a prescrição quinquenal do FGTS, estabeleceu uma cláusula de modulação ex nunc, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

Ocorre que no voto em comento, houve a ratificação, do que já se aplicava, quanto a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF/88, no tocante a prescrição após a extinção do contrato de trabalho, ou seja, 2 (dois) anos.

Vejamos:

Constituição Federal

Art.7º

...

XIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo



prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

No presente caso, vigorando o contrato de trabalho de 01/04/2004 a 31/07/2006 e tendo sido ajuizada a demanda em 27/11/2008, ou seja, mais de 02 (dois) anos após a data de extinção do contrato, já restava prescrito o direito do autor em 01/08/2008.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição ora suscitada, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Nestes termos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, devendo ser reconhecida a prescrição bienal.

É como voto.

Belém, 05 de abril de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA